

696

PROC.: 1/2322/2004

A.I.: 1/200406021

Relator: José Moreira Sobrinho



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 458/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2008 – 34ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2322/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406021

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR – MAT.: 104291-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e F. E. SANTOS DIAS

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS TIDOS COMO NÃO ESCRITURADOS HAVIAM SIDO DEVIDAMENTE REGISTRADOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Célula de Perícias e Diligências constatou um quantitativo de falta de escrituração inferior ao apontado pela Autoridade fiscal Lançadora, resultando na **Parcial Procedência** do Feito Fiscal. Decisão embasada no art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, III, "g", da Lei nº 12670/96. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal detectou a ausência de escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio de Registro de Entradas. Após análise dos sistemas internos de cruzamento de informações de contribuintes, foi apurado que parte das

vendas, referente ao exercício de 2002, realizadas para o Autuado não estavam lançadas em sua escrita fiscal ou contábil.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.15331, Termo de Intimação nº 2004.11688, Protocolo de Entrega de documentos, cópias do Livro Registro de Entradas, cópias de Notas Fiscais de Aquisição e Termos de Intimação para fins de Circularização, todos colacionados às fls.03/491.

Na Impugnação, em caráter preliminar, a Autuada argüi nulidade alegando ausência da base de cálculo para fins de apuração da multa cabível, e no mérito argumenta que o agente atuante cometeu vários equívocos, apresentando alguns a título de exemplo.

Tendo em vista as argumentações apresentadas pela Autuada, a Julgadora de 1º Instância solicitou a realização de Perícia (fls. 501) com o fito de verificar a veracidade das informações e em sendo procedentes apresentar o novo valor da Base de Cálculo bem como da multa.

A Célula de Perícia e Diligências apresenta Laudo Pericial e documentos utilizados para confecção do mesmo às fls. 502/668.

A Célula de Julgamento de 1º Instância, às fls. 673/677 decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto que parte das notas fiscais consideradas não escrituradas estavam lançadas no livro próprio, conforme Laudo Pericial.

No Recurso Voluntário apresentado, às fls. 681/684, a Recorrente enfatiza a omissão praticada em 1ª Instância pela não apreciação da nulidade argüida em sua fundamentação, limitando-se a analisar o mérito da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, às fls. 687/690, em Parecer de nº 676/2006, reafirma a decisão monocrática pela parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado.

A Resolução nº 208/2008, acostada aos autos às fls. 692/695, da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por

unanimidade de votos anulou a decisão singular e decidiu pelo retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento e análise da preliminar de nulidade argüida.

Em novo julgamento monocrático, a Julgadora Singular fundamentou o não acolhimento da preliminar de nulidade, por entender que a ausência da base de cálculo no corpo do auto de infração não conduz a invalidade do feito, se nas Informações Complementares ou nos levantamentos efetuados pelo Agente Fiscal esse requisito estiver presente. Manteve, assim, a decisão pela parcial procedência.

O novo Recurso Voluntário argumenta a nulidade absoluta da ação fiscal em razão da ausência do valor da Base de Cálculo.

O novo Parecer, de nº 263/2008, emitido pela Consultoria Tributária segue a decisão da Julgadora Singular pela Parcial Procedência, no qual é acompanhado pela Procuradoria Fiscal.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na exordial que a empresa supra citada deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação, também não lançada na contabilidade do infrator. Verificou-se ainda que, após indicação dos sistemas internos de cruzamento de informações de contribuintes, parte das vendas realizada para o autuado não estavam devidamente lançadas em sua escrita fiscal ou contábil.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada por entender que a ausência do valor da Base de Cálculo na peça inicial não prejudica a Recorrente, já que o mesmo consta nas Informações Complementares.

O presente processo não merece maiores questionamentos, já que refeito o levantamento fiscal em sede de perícia, detectando que parte das notas tidas como não escrituras, na verdade, encontravam-se escrituras sim, reduzindo o montante da Base de Cálculo e por conseqüência o valor da multa aplicada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando ambos, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância pela parcial procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA:..... R\$ 13.906,47  
TOTAL:..... R\$ 13.906,47

700

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **F.E. SANTOS DIAS** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento da ausência da base de cálculo no corpo do Auto de infração. Citada nulidade foi afastada sob o entendimento de que no caso vertente não trata de constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142, caput, do CTN, mas de crédito constituído por meio de auto de infração por descumprimento de dever formal, onde não há fato gerador do imposto, e sim, de fato punível, e nesse caso não há matéria tributável ou base de cálculo sobre a qual incida o imposto. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Francisca Marta de Sousa.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2008.

  
José Wilaine Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO